

Superior Tribunal de Justiça

4.3. A liberdade de imprensa não pode servir de escusa a tamanha invasão na privacidade do indivíduo, impondo-lhe, além da violação de seu direito de imagem, uma situação de absoluto constrangimento e humilhação.

4.4. Tal o quadro delineado, é de rigor a condenação dos réus em indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a partir da data do evento danoso, e correção monetária a partir deste julgamento, além da obrigação inibitória fixada na sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.040 - SP (2016/0026304-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

████████████████████ ajuizou ação de obrigação de não fazer c.c. pedido de

indenização por danos morais contra Carlos Alberto da Silva e Marcus Vinícius Vieira, humoristas que desempenham os personagens "Mendigo" e "Mano Quietinho", respectivamente, no programa "Pânico na TV"; e TV Ômega Ltda., estação geradora da Rede TV.

A autora alegou, em síntese, que sua imagem (corpo e rosto) foi amplamente utilizada por todos os réus, sem autorização, em contexto desrespeitoso e com insinuações de natureza sexual, sendo destacado seus atributos físicos e, em especial, suas nádegas, tanto na televisão (no programa "Pânico na TV" e em reprises no programa "A tarde é sua"), como na internet, por onde tais imagens se disseminaram através da inserção do vídeo no site "www.youtube.com" e onde estão sendo reproduzidas no site do programa "A tarde é sua" e no site "www.videosdahora.com.br", além de estar sendo utilizada pelos dois primeiros réus no videoclipe da música que compuseram com o compositor "Kabal", denominada "Vô, Num Vô".

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para: "a) determinar aos

réus que, de forma definitiva, se abstenham de utilizar, publicar ou divulgar, de qualquer forma, a imagem da autora, no contexto acima referido, bem como para que tomem todas as providências necessárias para fazer cessar eventual disponibilidade da imagem da autora que ainda ocorra no endereço eletrônico indicado a fls. 57, item 'a', da petição inicial, tudo em 24 horas e tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde esta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação" (e-STJ, fl. 553).

Superior Tribunal de Justiça

Todas as partes apelaram da referida sentença.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, deu provimento ao recurso das rés para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso da autora. O acórdão foi assim ementado:

Indenizatória por danos morais - Veiculação da imagem em programa de televisão de cunho apelativo - Impossibilidade de identificação da autora - Dano moral não configurado - Improcedência da ação - Recurso da autora prejudicado, recursos dos réus providos.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente

[REDACTED]

sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem deixou de analisar diversos pontos suscitados, quais sejam, i) impossibilidade de conhecimento da apelação dos réus em relação à obrigação inibitória; ii) o fato de que o programa "Pânico na TV" veiculou a imagem da recorrente, inclusive o seu rosto, o que possibilitou sua identificação; iii) não houve impugnação dos réus em relação ao fato de que a imagem veiculada nas gravações é da recorrente, além do que a mesma fora reconhecida em seu círculo social; iv) o fato de que a proteção à imagem não se limita ao rosto; dentre outras questões.

Afirma, também, que o acórdão recorrido violou os arts. 514, II, e 515 do CPC/1973, porquanto a decisão em relação à obrigação de não fazer foi *ultra petita*, tendo em vista que os recorridos não se insurgiram contra a obrigação inibitória que lhes foi imposta, de maneira que tal trecho da sentença transitou em julgado, sendo totalmente incabível sua reforma.

Em relação à questão de fundo, aponta a recorrente violação dos arts. 12, 17, 20, 186, 927, 944 e 953 do Código Civil, ao argumento de que seus direitos da personalidade foram violados, visto que "os recorridos utilizaram-se de imagens do rosto e corpo da recorrente, capturadas em tons apelativos, focalizando suas nádegas, costas e pernas, exibindo-as em rede nacional em três oportunidades diferentes, contra a sua vontade" (e-STJ, fl. 777).

Aduz, ainda, que só tomou conhecimento da situação "justamente após ter

Superior Tribunal de Justiça

sido reconhecida por pessoas de seu círculo social e até mesmo por seu namorado, sendo certo que a repercussão foi tamanha que culminou até no término de seus relacionamento" (e-STJ, fl. 780).

Reforça que, "quando o artigo 20 do Código Civil traz a proteção à imagem, não a limita ao rosto da pessoa, de forma que os demais atributos do corpo da recorrente, especialmente suas nádegas, merecem proteção, à medida que foram, comprovadamente, veiculados pelos recorridos, inclusive com intuito comercial" (e-STJ, fl. 780).

Afirma, ainda, que houve violação do art. 461 do CPC/1973, sendo necessário o restabelecimento da obrigação de não fazer, visando inibir a continuidade de suas condutas indevidas, determinando que se abstenham de qualquer forma de utilização da imagem da recorrente, inclusive para que cesse a divulgação dos vídeos citados.

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que seja restabelecida a condenação dos réus, como decidido pelo Juízo de primeiro grau, majorando-se, contudo, a indenização fixada, tal como pedido no recurso de apelação da autora.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.040 - SP (2016/0026304-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal é definir, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissões no acórdão recorrido e julgamento *ultra petita*), se a veiculação da imagem da recorrente, no programa "Pânico na TV", afrontou seus direitos da personalidade, a ensejar a condenação por danos morais.

1. Da alegação de omissões e julgamento *ultra petita* no acórdão recorrido

Superior Tribunal de Justiça

A recorrente alega que houve violação dos arts. 514, II, 515 e 535, inciso II,

do CPC/1973, pois o acórdão recorrido foi omissivo em relação a diversos pontos suscitados, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, além do que os recorridos não se insurgiram contra a obrigação inibitória que lhes foi imposta, de maneira que tal trecho da sentença transitou em julgado, sendo totalmente incabível sua reforma, caracterizando, no caso, julgamento *ultra petita*.

Ocorre que, analisando detidamente o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia.

Ademais, o recurso de apelação dos réus foi todo embasado na alegação de ausência de ato ilícito, considerando a suposta impossibilidade de reconhecimento da autora nas imagens, além do pouco tempo de veiculação na mídia.

Dessa forma, o propósito recursal dos réus não estava relacionado apenas no afastamento da indenização por danos morais, mas, sim, no julgamento de improcedência total dos pedidos formulados na ação, inclusive no que concerne à obrigação de não fazer que lhes foi imposta na sentença, a qual está intimamente ligada à caracterização ou não do ato ilícito.

Logo, não há que se falar em omissão no *decisum* impugnado, tampouco em julgamento *ultra petita*.

2. Da responsabilidade civil das rés

Segundo consta da inicial, a autora da ação, ora recorrente, estava em uma praia na cidade de Florianópolis/SC, em viagem de lazer, quando foi abordada, com gracejos, pelos réus Carlos Alberto Silva e Marcus Vinícius Vieira, representando seus respectivos personagens "Mendigo" e "Mano Quietinho", no quadro "Vô, num vô", do programa "Pânico na TV".

No referido programa, os réus, repórteres humorísticos, abordam mulheres em ambientes públicos, geralmente na praia, e avaliam seus aspectos físicos. Havendo aprovação pelos humoristas dos atributos físicos da mulher, esta recebe um selo verde

Superior Tribunal de Justiça

escrito "Vô". Por outro lado, quando os atributos físicos são considerados insatisfatórios, a mulher recebe um selo vermelho escrito "Num vô". Em ambos os casos, o foco da filmagem é sempre nos corpos das participantes, especialmente nos seios, nádegas, barriga e pernas, a fim de "justificar" um ou outro resultado na análise dos humoristas.

Na hipótese, ciente do caráter apelativo do programa, a autora recusou-se a conversar com os repórteres, manifestando expressamente o seu descontentamento com a situação, ocasião em que escondeu seu rosto das câmeras até que os réus saíssem do local.

Não obstante a sua clara recusa em participar do programa, a autora foi surpreendida ao ser informada por pessoas de seu ciclo social dizendo que a tinham visto no programa "Pânico na TV", no referido quadro "Vô, num vô", mesmo sem qualquer autorização sua.

Sabendo da veiculação de sua imagem sem autorização, a autora ajuizou ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau.

O Tribunal de origem, todavia, em apelação dos réus, deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Os fundamentos utilizados pela Corte local foram de que não seria possível identificar a autora nas imagens, considerando que a mesma havia escondido o seu rosto.

O Desembargador Relator consignou, ainda, que, mesmo "admitindo a identificação dela, autora, ainda assim, pelo curtíssimo tempo de transmissão, associado ao fato que ela estava em local público e que não querendo participar do quadro isso foi respeitado, também por isso tudo, não vislumbro seja caso de geração de dano moral, com indenização correspondente" (e-STJ, fl. 711).

Feito esse breve resumo dos fatos, passo à análise da questão de fundo do presente recurso especial.

De início, revela-se incontroverso nos autos que a pessoa que aparece na

Superior Tribunal de Justiça

filmagem objeto de discussão é a recorrente. Aliás, este fato não foi nem sequer impugnado pelos réus em contestação.

Essa situação foi bem esclarecida pelo Juízo de primeiro grau no bojo da sentença, e não refutada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação dos réus.

Confira-se, a propósito, trecho do *decisum* nesse sentido:

(...), trata-se de fato incontroverso, porque não impugnado de forma específica por nenhum dos réus, o fato de que a pessoa que aparece nos programas de televisão e nos vídeos de internet referidos na inicial é a autora.

Anoto, desde já, que as alegações de que não é possível identificar o rosto da autora não se confundem com alegações de que a imagem veiculada não é da autora.

(...)

Por fim, da análise das imagens gravadas, este Juízo concluiu que, ainda que o rosto apareça apenas de perfil e de longe, há sim semelhança suficiente com a fotografia oficial de fls. 174, ou seja, seu rosto é passível de identificação.

(...)

Ademais, no caso dos autos, como já dito acima, ainda que em tese, **existe a possibilidade de qualquer pessoa que conheça a autora a reconheça nas imagens gravadas sem sua autorização.**

O que importa é que não há dúvidas de que se trata da autora.

Outra questão que se revela incontroversa é que não houve qualquer autorização, nem sequer implícita, da recorrente para a veiculação de sua imagem na mídia, sendo certo que, embora tenha escondido o rosto, o seu corpo foi filmado e divulgado nos programas "Pânico na TV" e "A tarde é sua", além de constar em vídeos na internet.

Tal o quadro delineado, entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, sempre que houver agressão a algum direito da personalidade do indivíduo estará configurado o dano moral, a ensejar a devida compensação indenizatória.

Acerca dos direitos da personalidade, leciona Flávio Tartuce:

Superior Tribunal de Justiça

(...), **pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, III, da CF/1988). Ademais, é interessante associar os direitos da personalidade com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual Código Civil e visualizados a seguir:**

- a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica;
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973);
- c) **Imagem, classificada em *imagem-retrato* - reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e *imagem-atributo* - soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 43);**
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra);
- e) **Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, X, da CF/1988: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.**

(Direito Civil v. 1: lei de introdução e parte geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 150-151 - sem grifo no original)

No caso em julgamento, tem relevância os direitos da personalidade referentes à imagem (imagem-retrato) e à intimidade (privacidade) da autora, ora recorrente, os quais encontram proteção tanto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República (citado na transcrição acima), como no art. 20 do Código Civil, o qual dispõe:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.**

Assim, a conduta dos réus em divulgar o corpo da recorrente em programa

Superior Tribunal de Justiça

humorístico, sem a sua autorização e com fins comerciais, violou o seu patrimônio moral, notadamente os referidos direitos à imagem e à privacidade.

É de se ressaltar que, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, o direito à imagem, por óbvio, é muito mais amplo do que apenas a proteção ao rosto da pessoa, abrangendo, no tocante à chamada "imagem-retrato", todos os atributos que identifiquem o indivíduo.

De fato, "sobre o direito à imagem, leciona Carlos Alberto Bittar, 'consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olho, perfil, busto, etc) que a individualizam no seio da coletividade. [...] é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas'. O mesmo autor, em seguida prossegue, esclarecendo que o direito à imagem diz respeito a pessoa decidir de que forma e quando pretende expor sua imagem, e ainda de impedir que outro dela se utilize, sem prévia e expressa anuência" (OLIVEIRA, José Maria Leoni de. **Direito Civil: parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 208).

Nesse contexto, o direito à imagem protege a vontade "do sujeito em evitar a difusão incondicionada de seu aspecto físico, que constitui o primeiro elemento configurador da sua intimidade e da sua esfera pessoal, enquanto instrumento básico de identificação e proteção exterior, bem como fator imprescindível para seu próprio reconhecimento como indivíduo" (Cf. OLIVEIRA, José Maria Leoni de. Ob, cit., p. 207).

Dessa forma, a divulgação de todo o corpo da recorrente, a despeito de seu rosto aparecer apenas de perfil, como delineado na sentença, configura manifesta violação ao seu direito de imagem, independentemente de saber se alguém de seu ciclo social a reconheceu ou não na filmagem, bastando que ela própria tenha se identificado, como, de fato, ocorreu.

Relembro que o próprio Tribunal de origem admitiu a possibilidade de alguém reconhecer a recorrente nas imagens, porém, afastou o dano moral em razão de outros fundamentos, os quais serão doravante analisados, conforme se observa do trecho do acórdão recorrido:

Superior Tribunal de Justiça

Admitindo a identificação dela, autora, ainda assim, pelo curtíssimo tempo de transmissão, associado ao fato que ela estava em local público e que não querendo participar do quadro isso foi respeitado, também por isso tudo, não vislumbro seja caso de geração de dano moral, com indenização correspondente.

Vale destacar, ainda, que, independentemente da ofensa ao direito de imagem da recorrente, houve clara violação ao seu direito à privacidade (intimidade), porquanto, apesar de expressamente ter recusado a participar do quadro humorístico, teve seu corpo filmado, em trajes de banho na praia e com destaque, bem como divulgado em programas de televisão e por meio da internet.

No particular, Sérgio Cavaleri Filho bem esclarece o conceito de privacidade:

O que é privacidade? O que se deve entender por privacidade, tal como protegida pela Constituição? Privacidade, segundo doutrina da Suprema Corte dos Estados Unidos, universalmente aceita, é o direito de estar só; é o direito de ser deixado em paz para, sozinho, tomar as decisões na esfera da intimidade, e assim evitar que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros, tais como confidências, hábitos pessoais, relações familiares, vida amorosa, saúde física ou mental, etc. É um direito de conteúdo negativo, dizem os autores, porque veda a exposição de elementos particulares da esfera reservada do seu titular a conhecimento de terceiros.

Na belíssima e precisa lição de J. J. Calmon de Passos, 'a privacidade é o refúgio da dignidade pessoal, o núcleo inexplorável do indivíduo, pelo que somente ele, e exclusivamente ele, pode autorizar sua desprivatização. E esta regra não comporta exceções. Tudo que é informado se torna público, deixa de ser íntimo ou privado, de onde se conclui que, nessa área, permitir a informação é eliminar a privacidade, sacrificar irremediavelmente o direito à intimidade'. Em suma, sem privacidade não há dignidade.

(Programa de Responsabilidade Civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 157).

Ademais, não prospera o fundamento do acórdão recorrido de que a indenização não seria devida em razão do curto tempo de transmissão de sua imagem - pouco mais de 5 (cinco) segundos - e pelo fato de estar em local público (praia).

Em relação ao curto tempo de duração da filmagem, impõe-se esclarecer

Superior Tribunal de Justiça

que, sem autorização, a divulgação da imagem do indivíduo não pode ser veiculada nem por 1 (um) segundo, notadamente no presente caso, em que a recorrente foi filmada em trajes de banho e sob o contexto de um programa humorístico de caráter significativamente apelativo e, por vezes, vexatório e humilhante.

Além disso, o fato de a recorrente estar na praia, isto é, em local público, também não é suficiente para afastar, no caso em análise, o reconhecimento do dano moral.

Não se olvida que "se a imagem for capturada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que a imagem adira ao local (praia, apresentação esportiva, movimento de rua), ou a algum acontecimento (acidente, manifestação pública), nenhuma lesão haverá à imagem" (Cf. FILHO, Sérgio Cavalieri. Ob, cit., p. 150).

Ocorre que, no presente caso, não foram feitas imagens gerais da praia em que a recorrente estava, mas, sim, a filmagem foi **diretamente** focada na recorrente, em contexto desrespeitoso e com insinuações de natureza sexual, destacando seus atributos físicos, tudo com o objetivo de "avaliação" dos humoristas no quadro "Vô, num vô".

Em outras palavras, o propósito da filmagem era justamente o de explorar a imagem da recorrente, na conjuntura do respectivo quadro humorístico, a revelar a existência de dano moral indenizável, independentemente de qualquer prejuízo.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 403 do STJ:

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Ressalte-se que a conduta ilícita dos recorridos ganha maior proporção em razão do conteúdo apelativo e vexatório do programa em que houve a divulgação da imagem da recorrente na mídia, onde são filmadas as partes íntimas das mulheres no intuito de "classificá-las" como "satisfatória" ou "insatisfatória", justificando a entrega dos respectivos adesivos "Vô" ou "Num vô".

Ora, ao se recusar a participar do referido quadro humorístico, a emissora

Superior Tribunal de Justiça

deveria ter apagado a filmagem na parte em que é mostrada a recorrente. Todavia, preferiu divulgá-la sem a sua autorização, violando, assim, seu patrimônio moral.

Com efeito, a liberdade de imprensa não pode servir de escusa a tamanha invasão na privacidade do indivíduo, impondo-lhe, como ocorrido no caso concreto, além da violação de seu direito de imagem, uma situação de absoluto constrangimento e humilhação.

Por essas razões, é de rigor o restabelecimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como em relação à obrigação inibitória fixada na sentença.

Quanto ao valor da indenização, considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo como razoável o *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, além de correção monetária a partir deste julgamento (Súmula n. 362/STJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar os recorridos à obrigação de não fazer estipulada na sentença de fls. 546-553 (e-STJ), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora desde o evento danoso (data da filmagem), e correção monetária a partir deste julgamento.

Ficam, ainda, os recorridos condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0026304-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.728.040 / SP

Números Origem: 01363928920108260100 1363928920108260100 5830020101363929

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

ADVOGADOS

: RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

PLÍNIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI E OUTRO(S) - SP302684

RECORRIDO

: TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADO

: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494

INTERES.

: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADA

: RENATA NOGUEIRA - SP225844

INTERES.

: VINICIUS VIEIRA

ADVOGADO

: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1752684 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2018

Página 14 de 3

